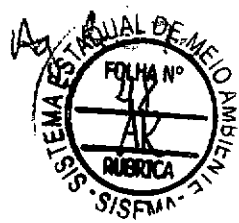


ADVOCACIA & CONSULTORIA

Ricardo de Oliveira Marques
Guilherme Williams N. de Melo
Sidney Moraes Lacerda
Neuma Helena dos Santos



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR SUPERINTENDENTE
REGIONAL DE MEIO AMBIENTE NOROESTE DE MINAS -
SUPRAM NOR.**

17000002355/19

Abertura: 12/08/2019 15:31:20
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Seq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Seq. Ext: JUVENAL ALVES DE JESUS FILHO
Assunto: RECURSO ADM REF. AI. 74075/2018

RECURSO ADMINISTRATIVO

AUTO DE INFRAÇÃO - nº 74075/2018

Bol. Ocorrência nº 31016804/2018

JUVENAL ALVES DE JESUS FILHO, brasileiro, casado, agricultor, portador da CIRG nº 973.821, SSP/MG. e inscrito no CPF sob nº 364.710.461-20, residente e domiciliado na Rodovia BR/251 - km 06, Lote 03 C, Vila dos Associados Cooperativa - PAD/DF, Paranoá - DF, CEP: 364.710.461-20, neste ato representado por seus advogados e bastantes procuradores abaixo assinados, com endereço profissional situado na Rua Afonso Pena, nº 500, salas 409 e 410, Centro, Unai - MG, vem à ilustre presença de V. Exa., com fundamento no art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, **RECORRER** da decisão, baseada no parecer de fls. 38/40, que indeferiu a Defesa Administrativa em relação ao Auto de Infração nº 74075/2018, processo em epígrafe, o que faz em tempo hábil, pelas seguintes razões de fato e de direito:

RUA AFONSO PENA, nº 500, SALA 409/410, CENTRO. Centro Empresarial Noroeste
UNAI-MG CEP: 38.610-000 FONE: (38) 3677 7004
e-mails : guilhermemeloadv@hotmail.com sidney.lacerda.adv@gmail.com
ricardo.marques.adv@bol.com.br e/ou neuma.helena@gmail.com

1

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Ricardo de Oliveira Marques
Guilherme Williams N. de Melo
Sidney Morais Lacerda
Neuma Helena dos Santos



Síntese do processo

O suplicante foi autuado em data de 14 de julho de 2018 por agentes da Polícia Militar Ambiental, o que se deu na Fazenda Santa Catarina, no Distrito de Palmital de Minas, município de Cabeceira Grande - MG., onde, através da multa, está sendo compelido a pagar a importância de R\$28.326,82 (vinte e oito mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos), já atualizada.

Segundo os agentes fiscalizadores, teria o recorrente praticado infrações previstas no art. 112, anexo V, Código 507 e 510 do Decreto 47.383/2018, por entender que este havia em sua propriedade rural 04 (quatro) Emas e 01 (um) Papagaio Verdadeiro em cativeiro, espécies estas da fauna silvestre nativa, sem a devida permissão, bem como 04 (quatro) Javalis, animais que são de espécies da fauna silvestre proibida.

Tendo tomado conhecimento da autuação acima descrita, o recorrente, em tempo hábil, apresentou sua Defesa Administrativa, o que se deu em 06/08/2018.

Já no dia 12 de Julho de 2019, o recorrente foi notificado do indeferimento da defesa, sendo que dita notificação veio acompanhada do documento de recolhimento de receita no valor acima noticiado.

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Ricardo de Oliveira Marques
Guilherme Williams N. de Melo
Sidney Morais Lacerda
Neuma Helena dos Santos



Ante o inconformismo quanto ao indeferimento da defesa referente ao Auto de Infração especificado no parágrafo anterior, é que o autuado vem tempestivamente **recorrer** nos seguintes termos:

Inicialmente, cumpre-nos destacar que o parecer que indeferiu a Defesa Administrativa contraria a legislação pertinente ao caso, pois a Nobre Coordenadora do Núcleo de Auto de Infração, inobstante o bom trabalho que vem exercendo nesse setor, não deu a devida valoração às provas documentais produzidas pelo recorrente, além de ter omitido em seu *decisum* o deferimento da prova testemunhal solicitada pelo recorrente, o que caracteriza cerceamento de defesa.

Dos fundamentos do recurso

De início, vem dizer que o recorrente solicitou a produção de prova testemunhal, objetivando demonstrar os fatos alegados em sua peça de defesa, e, sobretudo, para corroborar com as provas documentais jungidas, pedido este realizado na própria defesa.

Ocorrer que a solicitação da prova realizada pelo recorrente sequer foi apreciada pelo agente julgador, tendo este omitido quanto ao pedido em questão, o que trouxe sérios prejuízos ao recorrente, pois não conseguiu demonstrar, na íntegra, os fatos arguindo para se defender, o que caracterizou CERCEAMENTO DE DEFESA.

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Ricardo de Oliveira Marques
Guilherme Williams N. de Melo
Sidney Morais Lacerda
Neuma Helena dos Santos



No caso, o livre acesso ao contraditório e à ampla defesa está consubstanciado no rol de direitos e garantias fundamentais do texto constitucional, como mecanismo inerente a qualquer processo seja na esfera administrativa ou judicial, senão vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A ampla defesa, conhecido como princípio da amplitude de defesa, traduz-se pela possibilidade do exercício do direito de contraditar ou oferecer provas, alegar fatos, interpor recurso contra decisões, etc..

Ao referir-se à ampla defesa, pretende a Constituição consagrar a garantia da defesa pertinente, necessária e adequada, já que o abuso de direito é vedado pelo sistema jurídico.

O princípio do contraditório, do latim, *audiatur et altera pars*, que significa “ouça também a outra parte”, trata-se de princípio que garante a igualdade entre as partes à medida que oportuniza o direito de resposta pelos meios processuais a qualquer acusação.

4

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Ricardo de Oliveira Marques
Guilherme Williams N. de Melo
Sidney Moraes Lacerda
Neuma Helena dos Santos



O princípio do devido processo legal ratifica-se como legítima e importante garantia consagrada na constituinte de 1988, postulando-se no estado democrático de direito por diversos instrumentais, dentre estes a ampla defesa e o contraditório.

Neste diapasão, o constitucionalista José Afonso da Silva leciona, leciona que: *“O princípio do devido processo legal entra agora no Direito Constitucional positivo com um enunciado que vem da Magna Carta inglesa: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (artigo 5º, LIV). Combinado com o direito de acesso à Justiça (artigo 5º, XXXV) e o contraditório e a plenitude da defesa (artigo 5º, LV), fecha-se o ciclo das garantias processuais. Garante-se o processo, e quando se fala em “processo”, e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídicas. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais”.* SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 9ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 378.

Considerando esta análise, convém ressaltar o que diz a Lei nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, veja-se:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade,

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Ricardo de Oliveira Marques
Guilherme Williams N. de Melo
Sidney Morais Lacerda
Neuma Helena dos Santos



finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência."

No rito dos procedimentos administrativos, cumpre destacar que todo processo deve perfazer o seguinte caminho: a instauração do procedimento pelo auto de infração; defesa técnica; **coleta de provas**; decisão administrativa; e eventualmente, o recurso.

No caso dos autos, inobstante ter o recorrente pugnado pela produção de prova testemunhal, tem-se que o agente que proferiu o *decisum* guerreado, ao analisar os autos, não atendeu à solicitação do recorrente, tendo simplesmente omitido quanto ao pedido em questão, infringindo, com isso, ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, vez que o autuado foi impedido de exercer seu direito de defesa por meio das provas dos fatos alegados.

Ora, é obrigação do Estado de se cumprir os requisitos principiológicos e postulatórios do processo administrativo em todas as seara, principalmente ambiental, uma vez que o exercício do contraditório e ampla defesa avaliza a própria existência do Estado Democrático.

Diante dos fatos acima aduzidos, requer seja anulado a decisão proferida nestes autos, de modo a possibilitar ao recorrente produzir as provas solicitadas, com a oitiva das testemunhas, para que assim possa provas os fatos alegados em sua defesa, sob pena de cerceamento de defesa.

6

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Ricardo de Oliveira Marques
Guilherme Williams N. de Melo
Sidney Morais Lacerda
Neuma Helena dos Santos



Em sede de defesa, alegou o recorrente que jamais teve em sua propriedade rural qualquer tipo de animal da fauna silvestre em cativeiro, tampouco Emas e Papagaio Verdadeiro, vez que as aves encontradas pelos Policiais Militares, na realidade, não estavam em cativeiro, ou seja, não encontravam enclausuradas/presas, tendo elas, há muitos anos atrás sidos domesticados por outras pessoas que moraram na propriedade, porém vivem soltos na natureza, conforme pode ser visto através das fotografias que seguem em anexo.

Tanto é verdade o fato acima aduzido que, em relação ao papagaio, os Policiais Militares sequer conseguiram pegar o animal para realizar o recolhimento, pelo simples fato de não terem conseguido pegar tal animais, justamente por estar livre na natureza.

O mesmo ocorreu com as emas, mas no caso destas a situação ainda foi mais grave, pois os Policiais Militares, ao tentar capturar os animais (que estavam livres na natureza), resolveram correr atrás deles na pastagem do recorrido com um laço na mão, e, após suas capturas, amarraram as mesmas, porém estas não resistiram e veio a óbito no próprio local, certamente em decorrência do cansaço.

As fotografias acostadas à defesa dão conta de que os animais não estavam enclausurados em uma gaiola ou dm outro ambiente. Pelas fotografias acostadas aos autos, denota-se claramente que o viveiro, que encontra o papagaio, encontra-se com a porta aberta, estando ele livre na natureza.

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Ricardo de Oliveira Marques
Guilherme Williams N. de Melo
Sidney Morais Lacerda
Neuma Helena dos Santos



Já em relação às emas, de igual modo, verifica-se que as mesmas estão soltas nas pastagens do recorrente, e não em cativeiro, conforme consta no auto de infração.

É oportuno dizer que a descrição da ofensa ao bem jurídico constante do anexo V, código 507 do Decreto nº 47.383/2018, ou seja, o tipo legal estabelece o seguinte:

“Transportar, ter a posse, utilizar, guardar ou ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória sem a devida permissão, licença ou autorização do órgão ambiental competente, ou em desconformidade com o autorizado/licenciado/permitido.”

A descrição abstrata da norma legal descreve que o tipo normativo refere-se aos animais que vivem em **cativeiro**, ou seja, aprisionados, trancados e/ou isolados, não sendo este o caso vivenciado na propriedade rural do recorrente, haja vista que os animais em questão, estavam livres na natureza, podendo eles ir pra onde bem entendesse.

Desse modo, requer seja a decisão cassada, com a consequente anulação do auto de infração lavrado pela Polícia Militar, haja vista que a circunstância não caracterizar infração ambiental.

Se isso não bastasse, os acréscimos constantes de autuação são totalmente indevidos, fato não reconhecido pelo agente julgador.

RUA AFONSO PENA, nº 500, SALA 409/410, CENTRO. Centro Empresarial Noroeste
UNAÍ-MG CEP: 38.610-000 FONE: (38) 3677 7004
e-mails : guilhermemeloadv@hotmail.com sidney.lacerda.adv@gmail.com
ricardo.marques.adv@bol.com.br e/ou neuma.helena@gmail.com

8

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Ricardo de Oliveira Marques
Guilherme Williams N. de Melo
Sidney Morais Lacerda
Neuma Helena dos Santos



Nesse caso, tem-se que a ave "Ema", assim como "Papagaio Verdadeiro" não são considerados animais em extinção em nossa região, não existindo razão para computar os acréscimos na multa.

Em relação aos supostos Javalis encontrados na propriedade do recorrente, ficou cabalmente provado nos autos que ditos animais se tratam de porcos caipiras, oriundos de cruzamento de raças Piau, Duroc e porcos comuns, não se tratando de Javalis.

A circunstância em questão foi atestada pelo Agrônomo da Cooperativa Agropecuária do Distrito Federal - COOPADF, onde o defendente é associado, sendo ele "Claudio Malinski - CREA 4572/DF, já acostado aos autos.

Tal laudo possui os seguintes dizeres:

"LAUDO DE AVALIAÇÃO

Cooperado - JUVENAL ALVES DE JUSUS FILHO

*Fazenda: SANTA CATARINA, Município de Cabeceira Grande-
MG.*

No dia 25 de julho de 2018 estive na FEZENDA acima citada para avaliar animais caipiras do gênero Sus Scroferus (suínos) de criação de subsistência do ASSOCIADO.

Concluimos que os animais, pelas suas características fenotípicas são de suínos cruzamentos entre a raça Piau x Duroc e porco caipira comum.

RUA AFONSO PENA, nº 500, SALA 409/410, CENTRO. Centro Empresarial Noroeste
UNAI-MG CEP: 38.610-000 FONE: (38) 3677 7004
e-mails : guilhermemeloadv@hotmail.com sidney.lacerda.adv@gmail.com
ricardo.marques.adv@bol.com.br e/ou neuma.helena@gmail.com

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Ricardo de Oliveira Marques
Guilherme Williams N. de Melo
Sidney Morais Lacerda
Neuma Helena dos Santos



Para fazer uma avaliação mais precisa, é necessário fazer um teste de DNA. Mas pela análise visual fenotípica podemos afirmar que é o suíno caipira comum cruzado com suíno europeu.

Brasília – DF, 25 de julho de 2018

Claudio Malinski

CPF 361.607.410-04

CREA 4572-D/DF" (Destacou-se)

As fotografias dos animais criados pelo defendente, já jungido aos autos, comprovam também que tais animais não se tratam de Javalis, mais sim de porcos que servem para sua subsistência. **Há que se inferir que todas as fotografias foram tiras na propriedade rural do recorrente no dia da autuação.**

As provas trazidas aos autos, inobstante cristalinas, não foram dada a valoração devida pelo agente julgador, sendo absurdo o ato, pois não vê o recorrente outra maneira de provar os fatos alegados, há não serem por fotografias, laudos técnicos e por testemunhas, devendo aqui esclarecer que neste último caso o pedido de prova testemunhal solicitada não foi apreciado.

Destarte é o presente para requerer o recebimento deste recurso porque própria e tempestivo, devendo ser este analisado, e, por conseguinte, julgada totalmente procedente, de modo a cassar a decisão objurgada em decorrência do cerceamento de defesa, pela não oitiva das testemunhas, bem como a anulação do Auto de Infração

RUA AFONSO PENA, nº 500, SALA 409/410, CENTRO. Centro Empresarial Noroeste
UNAI-MG CEP: 38.610-000 FONE: (38) 3677 7004
e-mails : guilhermemeloadv@hotmail.com sidney.lacerda.adv@gmail.com
ricardo.marques.adv@bol.com.br e/ou neuma.helena@gmail.com

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Ricardo de Oliveira Marques
Guilherme Williams N. de Melo
Sidney Morais Lacerda
Neuma Helena dos Santos




com base nas questões meritórias suscitadas pelo recorrente, em especial porque as circunstâncias verificadas pelos agentes fiscalizadores na propriedade rural do defendente não caracterizam infrações ambientais, nos termos acima aduzidos, vez que as aves não encontravam em cativeiro e os mamíferos não se tratar de Javalis, mas sim de porcos caipiras mestiços.

Além do pedido supramencionado, requer a V. Senhoria que reaprecie os demais pedidos contidos na peça de defesa.

Pede deferimento.

Unai (MG), 12 de agosto de 2019.


RICARDO DE OLIVEIRA MARQUES
OAB/MG. 93.880